



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000061/00-28
Recurso nº : 136.949
Acórdão nº : 202-18.358

Recorrente : JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sape 91751

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 06 / 2008
Rubrica Coul.

IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO RECONHECIDO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO QUE RETROAGE À DATA DO PEDIDO.

Por sua natureza declaratória, os efeitos do reconhecimento do direito de crédito remontam à data do pedido de ressarcimento, significando dizer que os créditos devem ser considerados líquidos desde o momento do pedido.

COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. RAZOABILIDADE.

Validade da compensação procedida por meio de DCTF, ante a evidência de que houve confusão do contribuinte quanto ao manejo dos instrumentos formais, sem que com isso tenha acarretado postergação, redução ou falta de recolhimento de tributo devido, nem prejuízo à fiscalização.

Na época, o preenchimento da DCTF permitia o detalhamento das “compensações sem Darf”, devendo-se reconhecer a validade da compensação quando foram apresentadas informações detalhadas quanto à origem dos créditos, inclusive com a indicação do processo administrativo de restituição e com perfeito encontro de valores com os débitos declarados.

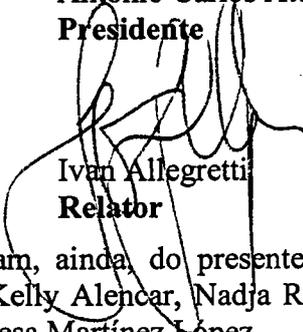
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de utilizar o ressarcimento de crédito de IPI para extinguir os débitos de PIS/Cofins, informados na DCTF anexa aos autos.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente

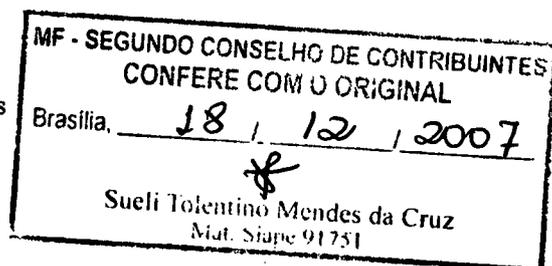

Ivan Allegretti
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez Lopez.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000061/00-28
Recurso nº : 136.949
Acórdão nº : 202-18.358



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório constante do acórdão recorrido:

"A interessada em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, com base no artigo 11 da lei nº 9779, de 1999, no montante de R\$ 18.354,73, a ser utilizado na compensação de seus débitos com a SRF.

A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, deferiu parcialmente o pedido, no montante de R\$ 17.692,54, alegando que as aquisições de insumos de pessoa jurídica enquadrada no Simples não geram crédito de IPI. Em consequência foram cobrados os débitos não cobertos pelo valor deferido.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que seu crédito se refere ao primeiro trimestre de 2000, e que já nas DCTF do terceiro trimestre deste mesmo ano a empresa já estava informando a compensação com estes créditos.

Acrescentou que a legislação e a jurisprudência amparam seu direito de ver reconhecido seu direito creditório desde a data da apuração do crédito e não a partir da data da entrega da PER/Dcomp. Refutou a cobrança da multa e de juros de mora."

Como visto, tendo sido solicitado o ressarcimento pela contribuinte em maio de 2002, seu direito aos créditos foi integralmente reconhecido.

Porém, a fiscalização entendeu que deveria tomar como data da compensação o momento em que foi gerada a Dcomp pela contribuinte, em 2004, e não a DCTF, apresentada em 2000.

Por isso, a fiscalização entendeu devidos os acréscimos moratórios sobre os débitos de 2000, porque a compensação apenas teria ocorrido em 2004, quando foi gerada a Dcomp.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na ementa do Acórdão 14-13.498, de 25 de agosto de 2006 (fls. 388/391):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será efetuada mediante a entrega, pelo

2



Processo nº : 13869.000061/00-28
Recurso nº : 136.949
Acórdão nº : 202-18.358

sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Solicitação indeferida".

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 395/408), reiterando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, que pode ser traduzido, de maneira resumida, na alegação de que "o ingresso de ressarcimento foi realizado na compensação via DCTF – não podendo a empresa ser penalizada somente porque não cumpriu o dever instrumental de entregar a compensação via PER/Dcomp – já que havia feito a compensação antes da referida data via DCTF".

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Stpc 91751



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000061/00-28
Recurso nº : 136.949
Acórdão nº : 202-18.358

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 12, 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Stape 91751

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

Por sua natureza declaratória, os efeitos da decisão que reconhece o direito de crédito remontam à data do pedido de ressarcimento, significando dizer que os créditos devem ser considerados líquidos desde o momento do pedido, neste caso, apresentado em maio de 2002.

Verifica-se, assim, que a compensação apresentada pela contribuinte na DCTF no terceiro trimestre de 2000 revela o perfeito encaixe entre o valor dos créditos, reconhecidos líquidos, e dos débitos vincendos que a contribuinte pretendia extinguir.

Sendo os créditos líquidos, e sendo preexistentes aos débitos compensados, ainda que sejam de espécies diferentes, entendo que devem ser reconhecidos os efeitos da compensação declarada pela contribuinte por meio da DCTF.

Note-se que o instrumento PER-Dcomp apenas foi criado em 2003, por meio da IN SRF nº 320/2003, restando claro que neste caso concreto a contribuinte apenas gerou a Dcomp em 2004 (repetindo a mesma compensação entre créditos de 1999 e débitos de 2000) no intuito de ratificar o procedimento de compensação que promovera por meio da DCTF.

Embora naquela época (antes da Lei nº 10.637/2002, em que vigia a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 12, § 3º, da Instrução Normativa nº 21/1997) fosse exigível do contribuinte a apresentação do antigo Pedido de Compensação, verifica-se que neste caso houve apenas confusão na forma de proceder a compensação, a qual, no entanto, foi declarada pela contribuinte na DCTF correspondente ao período dos débitos, sendo certo que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Com efeito, não houve postergação de pagamento, ou mora de qualquer espécie, mas apenas confusão na instrumentalização da compensação.

Também não houve prejuízo à fiscalização porque naquela época a DCTF permitia que, em seu preenchimento, quando se tratava de "COMPENSAÇÃO SEM DARF", fosse detalhada a origem dos valores utilizados na compensação, e neste caso concreto verifica-se que a contribuinte descreveu minuciosamente a origem, inclusive indicando o número do processo de ressarcimento, e os valores utilizados por ela conferem, com exatidão, com os valores dos créditos ressarcidos.

Não houve qualquer prejuízo à fiscalização ou aos cofres públicos.

A propósito de ser indispensável ter em conta tais finalidades, transcreve-se abaixo a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que reflete bem o entendimento de que a instrumentalidade não pode chegar a ser um fim em si mesmo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000061/00-28
Recurso nº : 136.949
Acórdão nº : 202-18.358

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF
Fl.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade 'aquilo que não pode ser'.

A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.

6. In casu, 'a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)' (fls. 122/123).

7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.

(...)

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais." (REsp 728.999, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/10/2006 – grifos editados)

Tal como no precedente judicial, neste caso concreto houve confusão da contribuinte quanto ao manejo dos instrumentos formais, sem que com isso tenha acarretado postergação, redução ou falta de recolhimento de tributo devido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, por entender indevida a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

IVAN ALLEGRETTI